

Processo: 1102128
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte
Parte: Leonardo Lacerda Camilo
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/10/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a seis meses, na data da entrega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, uma vez que não foram confirmadas as impropriedades apontadas;
- II) determinar a intimação do denunciante e do denunciado desta decisão;
- III) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de outubro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 26/10/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 037/2021 (Processo n.º 057/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, cujo objeto é o

“Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus novos, protetores, câmara e rodas, (1ª vida) e primeira linha certificados pelo INMETRO, não aceitos pneus de segunda linha para serem utilizados em veículos leves e pesados e máquinas e equipamentos pertencentes a frota do município, por um período de 12 meses” (item 1.1 do edital, peça n.º 2 do SGAP).

Alegou o denunciante que o edital licitatório, reproduzido à peça n.º 02 do SGAP, conteria irregularidade relativa à exigência de que a data de fabricação dos pneus fosse igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (item 17.1).

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

A presente denúncia deu entrada em meu gabinete pela primeira vez em 25/5/21, ao passo que a sessão de abertura do pregão encontrava-se prevista para 26/5/21.

Na decisão anexada à peça n.º 06 do SGAP, não vislumbrando disposições prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares passíveis de suspensão do certame, indeferi as medidas cautelares requeridas.

Além disso, verifiquei que o questionamento formulado nesta Denúncia se refere ao Pregão Presencial n.º 037/2021, iniciado logo após o Pregão Presencial n.º 12/2021 (Processo n.º 021/2021), com objeto similar, analisado na Denúncia n.º 1.098.568, também de minha relatoria. Foi inserta, no termo de referência (Anexo VII) do edital ora em exame, a seguinte justificativa para a realização de novo procedimento:

“O anexo VIII trata de itens que foram fracassados no processo anterior (021/2021) por motivo de o valor de mercado estar acima do preço médio, ou itens que, apesar de constarem do processo 021/2021, as quantidades não conseguem atender o período de 12 (doze) meses.” (peça n.º 02 do SGAP)

Portanto, em que pese a similaridade entre os objetos descritos nos editais, trata-se de licitações diversas e que se encontram em distintas fases procedimentais, razão pela qual não determinei o apensamento das denúncias.

A unidade técnica (peça n.º 12) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.º 14) opinaram pela improcedência das denúncias e seu consequente arquivamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante sustentou, em síntese, a existência de irregularidade no ato convocatório referente à exigência de que os pneus ostentassem data de fabricação igual ou inferior a seis meses, inserta no item 17.1 do edital:

“17.1. Os produtos deverão ser fornecidos parceladamente durante o período de vigência da ata de registro de preço, independentemente da quantidade solicitada, em atendimento

às Autorizações de Fornecimento, e as entregas deverão ser feitas nos locais ali identificados, no horário das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, em dias de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das Autorizações e com prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses” (peça n.º 02 do SGAP)

Argumentou que a condição imposta seria descabida e restritiva porque tais mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de cinco anos, de modo que a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, ponderando que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que tornaria impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Aduziu que a discriminação pela origem do produto somente poderia ser utilizada para beneficiar o de fabricação nacional na hipótese de empate.

Concluiu o denunciante que a exigência em discussão vedaria a participação no certame de produtos estrangeiros, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à isonomia, de modo a prejudicar a ampla competitividade do certame.

Por fim, suscitando o inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), argumentou que seriam vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que configurassem limitações à competitividade do certame.

A unidade técnica (peça n.º 12 do SGAP), acompanhada pelo *Parquet* (peça n.º 14 do SGAP), concluiu pela improcedência das denúncias com base na jurisprudência do Tribunal pertinente ao tema.

Reporto-me às razões da decisão de indeferimento do pedido cautelar de suspensão do certame licitatório para reiterar que a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também têm por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Nesse sentido, ao contrário do que foi alegado pelo denunciante, tenho que, por se tratar de produtos comuns, perecíveis, com prazo de validade limitado e facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, consequentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Considero que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre o momento da entrega e o completo consumo, viabilizando a

programação do seu consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio dano ao erário.

Tal intelecção foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos n.ºs 912.181 (sessão de 18/8/15); 952.043 (sessão de 17/5/16); 924.098 (sessão de 06/6/17); 912.247 (sessão de 16/5/17); e, mais recentemente, no Processo n.º 1.077.198, na sessão de 10/3/20.

Assim, acorde com o órgão técnico e com o *Parquet*, julgo improcedente a denúncia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas, manifesto-me, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, pela improcedência da denúncia.

Intimem-se denunciante e denunciado desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *